



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 490/2025 – Substitutivo 01
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 02 de julho de 2025
Ementa: Projeto de lei que institui a obrigatoriedade da manutenção de desfibriladores em ambulâncias e determinados locais. Competência municipal. Ausência de reserva de iniciativa para a matéria. Direito à saúde. Priorização de ações preventivas. Revogação da Lei Municipal nº 7.389, de 2005. Oitiva obrigatória do Conselho Municipal de Saúde não verificada. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui a 'Lei Rodrigo Fusco Calvilho' e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de desfibriladores externos automáticos (DEA) em ambulâncias, unidades de saúde, locais públicos e eventos, revogando a Lei Municipal nº 7.389, de 30 de maio de 2005, e dá outras providências."*

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa legislativa

Preliminarmente, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 30, I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

interesse local, prerrogativa reiterada pelo art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal, abrangendo expressamente as políticas públicas municipais.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à **saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

n) às **políticas públicas do Município**;

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal - notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária -, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.2. Aspecto Material

A lei proposta revoga a Lei Municipal nº 7.389, de 30 de maio de 2005, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona e dá outras providências*", e passa a regulamentar integralmente o tema, com disposições mais amplas. O projeto substitutivo, assim, corrige a duplicidade normativa identificada no texto original.

Pelo cotejo entre o projeto de lei e a lei vigente, verificam-se as diferenças entre as disposições normativa, cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito da proposta, especialmente no tocante ao (1) novo alcance, que amplia os locais abrangidos e elimina alguns previstos na legislação anterior; (2) às novas obrigações; e (3) aos novos valores de penalidades e periodicidade das sanções:

Aspecto	Lei 7.389/2005	PL 490/2025 – Subst. 01
Alcance	(1) Locais com grande circulação ou concentração de pessoas: shopping centers, estádios e centros esportivos, hipermercados, casas de espetáculos, terminais rodoviários, clubes e recintos de shows, aeroporto, universidades e faculdades. (2) Estabelecimentos da rede municipal de ensino.	(1) Veículos de atenção pré-hospitalar e ambulâncias utilizadas por órgãos públicos ou contratados pelo Poder Público. (2) Unidades de saúde públicas e privadas. (3) Locais públicos ou privados com circulação diária média superior a 2.000 pessoas. (4) Eventos esportivos, culturais, religiosos e similares com previsão de público igual ou superior a 1.000 pessoas simultaneamente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Obrigações	(1) Apenas agente capacitado pode utilizar o DEA. (2) Os agentes devem ser treinados por instituições credenciadas e autorizadas. (3) A Secretaria de Saúde deve fiscalizar as condições operacionais.	(1) Manter agente capacitado para operar o DEA e executar procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar. (2) Garantir a manutenção dos equipamentos. (3) Realizar treinamentos semestrais. (4) Informar a localização do DEA.
Sanções	(1) Multa de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento, atualizada pelo IPCA desde maio de 2005 (equivalente a cerca de R\$ 2.810,63 atualmente). (2) A multa é renovada semanalmente	(1) Advertência formal. (2) Multa de R\$ 2.000,00, atualizável anualmente. (3) Multa de R\$ 5.000,00 nos casos de reincidência ou descumprimento total.

Constata-se também que o projeto de lei está em consonância com a competência material do Município para efetivar direitos relacionados à saúde, conforme disposto na Constituição Federal nos artigos 23, 30, 196 e 198:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 196. A **saúde é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) [...]

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

2.3. Da oitiva obrigatória do Conselho Municipal de Saúde

O art. 65 da Lei Orgânica do Município prevê expressamente a criação de Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, cuja atuação deve ser disciplinada por lei específica:

Lei Orgânica Municipal

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 1/1997)

No caso do Conselho Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, há previsão expressa de que é **obrigatória sua manifestação** em todos os projetos de lei que versem sobre matéria relativa à saúde:

Lei Municipal nº 3.623/1991

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde - CMS será composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de Usuários de Serviços de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de Gestores de órgãos públicos e Prestadores de serviços de saúde cadastrados no SUS e de 25% (vinte e cinco por cento) de Trabalhadores de Saúde vinculados ao SUS, totalizando 24 (vinte e quatro) membros titulares e 24 (vinte e quatro) membros suplentes, ficando com a seguinte composição de titulares: [...]

§ 6º **Todos os Projetos de Lei**, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal **que tratem de matéria referente à saúde deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.** (Redação dada pela Lei nº 11.480/2016)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dessa forma, considerando **que até o momento não foi anexada ao projeto de lei qualquer manifestação do referido Conselho** sobre a proposta apresentada, o projeto permanece em desconformidade com o art. 4º, § 6º, da Lei Municipal nº 3.623/1991, o que configura vício formal e, portanto, ilegalidade.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** do projeto de lei, **desde que sanado o vício formal decorrente da ausência de manifestação Conselho Municipal de Saúde quanto às ações pretendidas**, nos termos do art. 4º, § 6º, da Lei Municipal nº 3.623, de 1991.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003400310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 02/07/2025 15:42

Checksum: **9C08779119F2E20BA56A8DFCEF87B345C4441F8628C9308B22401BB6844CC72A**

